



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação CER/Crea-MS n.º: 039/2026

Origem:

Comissão Eleitoral Regional - CER- MS

Tipo de documento: Processo nº P2026/032306-8

Assunto: Aprovar a Admissibilidade da Representação por Abuso de Poder Político e condutas vedadas no processo eleitoral.

Representante: Engenheiro Mecânico André Canuto de Moraes Lopes

Representados: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello (Presidente do CREA-MS), Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro de Sousa (Candidato) e Eng. Mec. Hamilton Rondon Flandoli (Candidato).

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, reunida na 7ª Reunião Extraordinária no dia 21/05/2026, por videoconferência, após analisar o processo em epígrafe, trata-se de representação eleitoral em suma com pedido: **1. RELATÓRIO: 1.** Do Objeto e das Partes - Trata-se de Representação Eleitoral por Abuso de Poder Político e prática de condutas vedadas, com pedido de tutela de urgência, protocolada em 20/05/2026 por André Canuto de Moraes Lopes, Engenheiro Mecânico e candidato registrado ao cargo de Conselheiro Federal pelo Mato Grosso do Sul. A representação é dirigida contra a Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello, atual Presidente do Crea-MS, e contra os candidatos Eng. Mec. Reginaldo Ribeiro de Sousa e Eng. Mec. Hamilton Rondon Flandoli, apontados como beneficiários diretos das condutas questionadas. **2.** Dos Fatos Narrados - O representante alega a existência de conduta reiterada de utilização do cargo de Presidente do CREA-MS para promoção de candidaturas específicas, destacando quatro fatos principais ocorridos em 19/05/2026: Fato 1: Participação da Presidente em evento institucional (SHOWTEC), em horário de expediente, sendo fotografada ao lado dos candidatos representados para fins de promoção em redes sociais. Fato 2: Publicação de *stories* no perfil pessoal do Instagram da Presidente (@vania.amello) registrando sua presença no referido evento ao lado dos candidatos. Fato 3: Publicação no Instagram pessoal da Presidente contendo declaração explícita de apoio à candidatura de Hamilton Rondon Flandoli ("Declaro apoio @engenheiroa_hamiltonrondon para presidente do CREA"). Fato 4: Realização de reunião de caráter eleitoral na sede da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Rio Brillante (AEARB.MS), entidade de classe registrada no Sistema. Para tanto, junta representante anexou

capturas de tela (prints) e links de publicações em redes sociais (Instagram e Facebook). O representante requer: **a)** A concessão de tutela cautelar para remoção imediata dos conteúdos em redes sociais; **b)** A aplicação de multa por evento aos candidatos e à Presidente; **c)** A instauração de processo para cassação dos registros de candidatura por abuso de poder político; **d)** A apuração de infração ético-disciplinar e de eventual uso de recursos públicos para custear os deslocamentos aos eventos citados. É o relatório. Segue-se para a análise de admissibilidade. **2. FUNDAMENTAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE:** Nos termos do Art. 126, § 2º, inciso I da Resolução nº 1.150/2025, esta Comissão Eleitoral Regional é o órgão competente para a análise da representação em primeira instância. Verifica-se que a peça preenche os requisitos formais estabelecidos no Art. 126, apresentando a narração dos fatos e a indicação de indícios. Assim, em estrita observância ao Art. 127, inciso I, esta CER/MS declara a ADMISSIBILIDADE da representação. **3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: NATUREZA DAS SANÇÕES ELEITORAIS: 3.1 da Ilegitimidade de parte representada-** O Art. 121 do Regulamento Eleitoral define as sanções aplicáveis em processos por infração às normas das eleições: advertência, suspensão de propaganda, multa e cassação do registro de candidatura ou da chapa. Neste sentido, a atual Presidente Vânia Abreu de Mello não é candidata nem compõem chapas no pleito atual. Neste contexto, como o processo eleitoral sancionador visa restringir ou punir atos de campanha, a aplicação de penas como "suspensão de propaganda" ou "cassação de registro" é juridicamente impossível contra quem não detém a condição de candidato. A jurisdição da Comissão Eleitoral, neste rito específico, limita-se aos protagonistas da disputa, deste modo, Vânia é parte ilegítima para figurar nesta representação. O Regulamento Eleitoral protege explicitamente o posicionamento político de quem não faz parte das instâncias eleitorais. O Art. 118, § 2º estabelece que as vedações à campanha não podem comprometer o direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação, o que inclui o "posicionamento livre e espontâneo de apoio ou preferência política". Apenas membros, assessores ou empregados que desempenham funções na CER ou CEF estão proibidos de manifestar apoio. Como Vânia Melo, apesar de Presidente do Crea-MS, não é candidata nem membro da Comissão Eleitoral, sua manifestação é um exercício de direito individual como profissional do Sistema em suas redes sociais particular e perfis pessoais e fora das dependências da Autarquia, não constituindo ilícito eleitoral passível de torná-la ré em processo de representação. Diante do exposto, esta Comissão DELIBERA pelo entendimento de que em relação a Vânia Abreu de Mello é *parte ilegítima passiva ad causam*, para figurar na presente representação e deve ser excluída do polo passivo, uma vez que: a) Não possui capacidade eleitoral passiva (não é candidata); b) Está protegida pelo direito de livre manifestação de apoio estritamente pessoal (Art. 118, §2º) como profissionais do sistema Confea/Creas/Mútua. c) As sanções do Art. 121 não lhes são aplicáveis por natureza. **4. Da Tempestividade:** Os fatos narrados ocorreram majoritariamente em 19/05/2026 e a representação foi protocolada no sistema do CREA-MS em 20/05/2026. Considerando que a eleição está marcada para 03/07/2026, o protocolo ocorreu dentro do período permitido pelo Art. 126, § 1º, que compreende desde o início da campanha até o dia da votação. **5. Dos Requisitos Formais e Prova:** **a)** Fundamentação Jurídica: O representante fundamenta a peça nos Arts. 113, V; 119, I a III; e 125 da Resolução nº 1.150/2025. **b)** Material Probatório: Foram apresentados prints e links de redes sociais (Instagram e Facebook) com data, hora e identificação. A Resolução prevê que os órgãos eleitorais



formem sua convicção pela livre apreciação de fatos públicos e notórios, indícios e presunções (Art. 10). Além disso, o representante argumenta a validade de provas digitais públicas conforme o CPC e jurisprudência do TSE. 3. **c) Pedidos:** A peça contém pedidos claros de instauração, notificação, aplicação de multa e cassação de registro, adequados ao rito sancionador previsto no Título VI da norma. **7. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** - O representante requer a expedição de notificação cautelar imediata para a remoção de conteúdos e a cessação das condutas descritas. No entanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no Art. 132 da Resolução nº 1.150/2025, a CER-MS decide por não acatar a priori o pedido de tutela. Entende-se que, no presente momento, a preservação da isonomia e a garantia do direito de manifestação dos denunciados devem prevalecer, sendo prudente aguardar a apresentação da defesa para posterior análise de medidas acauteladoras. E ainda dado que o prazo de defesa é de apenas 2 dias, o aguardo desta manifestação não compromete a isonomia do pleito de forma fatal, permitindo uma decisão mais robusta logo em seguida. Deste modo, ressalta-se que em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, estabelecidos no Art. 132 da Resolução nº 1.150/2025, esta CER/MS entende que a análise da tutela de urgência deve ser postergada para após a manifestação do representado. A medida visa garantir a segurança jurídica e evitar decisões baseadas exclusivamente em alegações unilaterais, sem que haja, neste momento, prova cabal de perigo de dano que não possa aguardar o prazo célere de defesa previsto no rito eleitoral, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. **8. Conclusão e Encaminhamento:** A representação preenche os requisitos formais de admissibilidade, apresentando competência, legitimidade e tempestividade. Diante do exposto, esta Comissão Eleitoral Regional - CER-MS, **DELIBEROU** por: **1) DECLARAR** a admissibilidade da representação; **2) INDEFERIR**, neste momento, a tutela de urgência pleiteada, optando por não conceder a medida liminar sem a prévia oitiva dos representados; **3) DETERMINAR** a imediata notificação dos Representados, via meio eletrônico, para que apresentem defesa no prazo peremptório de 2 (dois) dias, conforme o Art. 127, inciso II da Resolução nº 1.150/2025. **4) DETERMINAR** a publicação do extrato desta representação em edital, incluindo meio eletrônico, conforme o Art. 127, III. Coordenou a Reunião a Coordenadora Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):, Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Maycon Macedo Braga, Fernando Vinicius Bressan e Riverton Barbosa Nantes.

Campo Grande - MS, 21 de maio de 2026.

Eng. Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros
Coordenadora

Eng. Agrônomo Fernando Vinicius Bressan
Coordenador Adjunto

Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga
Membro

Eng. Civil Riverton Barbosa Nantes
Membro

Eng. Civil Rodrigo Augusto Monteiro Dias
1º Membro Suplente

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site https://ecria.crea.ms.org.br/ConsultaPublica/ValidarDocumento/ProcessoAdministrativo?codigoVerificador=Y0W8VptxiUupQc_4AgWUmng

Incluído no processo n. P2026/032306-8 por Yara Vieira Guimarães em 21/05/2026 às 17:05:35





Documento assinado digitalmente por **MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, Coordenador**, em **21/05/2026**, às **17:08**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **FERNANDO VINICIUS BRESSAN, Coordenador Adjunto**, em **21/05/2026**, às **17:29**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **MAYCON MACEDO BRAGA, Conselheiro**, em **21/05/2026**, às **17:14**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RIVERTON BARBOSA NANTES, Conselheiro**, em **21/05/2026**, às **17:17**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)



Documento assinado digitalmente por **RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, Conselheiro**, em **21/05/2026**, às **17:22**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 4º, II, do [DECRETO Nº 10.543, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020](#)

